



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos, com o objetivo de registrar, monitorar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes cibernéticos no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC), sob gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de registrar informações sobre pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cibernéticos em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes cibernéticos aqueles praticados com o uso de dispositivos eletrônicos conectados à internet, que violem bens jurídicos protegidos pela legislação penal, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Invasão de dispositivos informáticos (art. 154-A do Código Penal);**
- II - Falsidade ideológica em meio digital;**
- III - Extorsão ou fraude por meios eletrônicos;**
- IV - Disseminação de pornografia infantil (Lei nº 11.829, de 2008);**
- V - Incitação ao ódio, racismo ou discriminação em ambientes digitais.**

Art. 3º O Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo do condenado;**

Apresentação: 26/11/2024 16:13:30.893 - MESA

PL n.4522/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 26/11/2024 16:13:30.893 - MESA

PL n.4522/2024

- II - Dados pessoais, incluindo CPF e identidade, com restrição de acesso para consultas autorizadas;
- III - Informações sobre a natureza e detalhes do crime praticado;
- IV - Pena aplicada e data do trânsito em julgado;
- V - Informações de reincidência, se houver.

Art. 4º O acesso ao CNCC será regulamentado para:

I - Órgãos de segurança pública, incluindo Polícia Federal e Polícias Civis dos estados;

II - Autoridades judiciais e do Ministério Público;

III - Empresas de tecnologia e instituições financeiras, mediante solicitação e aprovação prévia, exclusivamente para fins de segurança e prevenção a fraudes.

Art. 5º É vedada a divulgação pública irrestrita de informações constantes no CNCC, exceto em casos autorizados judicialmente, com o objetivo de proteger a segurança e a privacidade dos dados pessoais.

Art. 6º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá implementar medidas de segurança da informação e proteção de dados, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), para garantir a integridade, sigilo e proteção das informações contidas no CNCC.

Art. 7º O descumprimento das regras de acesso ou uso indevido das informações do CNCC acarretará sanções penais e administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de crimes cibernéticos no Brasil exige medidas eficazes de prevenção, monitoramento e repressão. O ambiente digital, ao mesmo tempo que proporciona avanços tecnológicos e sociais, tornou-se campo fértil para atividades ilícitas que impactam diretamente a segurança de pessoas, instituições e empresas.

O Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC) surge como uma ferramenta essencial para fortalecer o combate a essas práticas. Ele permitirá o registro e monitoramento de informações sobre condenados por crimes cibernéticos, auxiliando na investigação e prevenção de novos delitos.

A proposta está alinhada aos princípios de proteção da sociedade e segurança pública, sem desrespeitar direitos individuais. As informações contidas no CNCC serão restritas e utilizadas exclusivamente por autoridades competentes e entidades autorizadas, garantindo o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além disso, o CNCC permitirá maior cooperação entre órgãos de segurança pública, empresas de tecnologia e instituições financeiras, possibilitando um combate mais eficiente às fraudes e delitos digitais.

A criação do CNCC representa um avanço significativo na política de segurança cibernética, fortalecendo a capacidade do Estado em proteger os cidadãos e preservar a integridade do ambiente digital.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2024.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

Apresentação: 26/11/2024 16:13:30.893 - MESA

PL n.4522/2024

